



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.034 - MG (2017/0079921-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MARCELO ROSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, DESACATO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCENTE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente, revelada diante dos diversos registros em sua Folha de Antecedentes Criminais.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.034 - MG (2017/0079921-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCELO ROSA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **MARCELO ROSA DOS SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 22/01/2017 (prisão convertida em preventiva), pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, 147, 329 e 330, todos do Código Penal.

Sustenta, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção de sua custódia cautelar, pois ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, a fim de que possa aguardar a conclusão da instrução criminal em liberdade.

Liminar indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.034 - MG (2017/0079921-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCELO ROSA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, DESACATO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCENTE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente, revelada diante dos diversos registros em sua Folha de Antecedentes Criminais.
3. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da inidoneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, em razão da fundamentação precária, bem como pela falta dos requisitos da prisão preventiva,

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 38-39):

"No caso em tela, o autuado é reincidente, ostentando 02 condenações penais pela prática de crime de roubo majorado, 01 condenação penal por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, 03 condenações penais por crime de furto qualificado e 01 condenação penal pelo cometimento do crime descrito no art. 307 do CP, estando, inclusive, em cumprimento de pena e em gozo de livramento condicional, que lhe foi concedido em 02/12/2016. Ademais, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo o autuado e seu comparsa, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES, em concurso, com unidade de desígnios e mediante agrave ameaça, encostado a faca no abdômen da vítima, subtraindo-lhe um aparelho celular e uma bolsinha vermelha com moedas, restando revelada, desse modo, a gravidade concreta do delito.

Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, H, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE MARCELO ROSA DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA, Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA."

O Tribunal de origem, ao apreciar o *habeas corpus* lá impetrado, reafirma a necessidade da custódia cautelar, nos seguintes termos:

"Destarte, é de ver-se então, que o decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), demonstrando a necessidade de preservação da ordem pública, sendo que, ao contrário do alegado, o paciente não sofre qualquer constrangimento ilegal, até porque, o art. 313, I, do CPP, permite a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.

Ademais, restou demonstrada a gravidade dos fatos narrados, sendo certo que a forma como os delitos foram supostamente praticados pelo paciente revela a sua audácia e completo desprezo com a integridade física e psicológica da vítima, que foi violada em seu direito de propriedade, o que gera indubitavelmente um sentimento de insegurança na sociedade.

(...)

Além disso, conforme CAC e FAC (f. 44/49 e 50/75, respectivamente), o paciente é multirreincidente, porquanto possui condenações com sentença transitado em julgado, o que denota, prima facie, uma tendência à prática de delitos e a eleição do crime como meio de vida.

De tal modo, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, resta justificada a excepcionalidade da medida."

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do paciente, revelada diante dos diversos registros em sua Folha de Antecedentes Criminais.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, transcrevo:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, POR DUAS VEZES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR CRIMES ANÁLOGOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Caso em que as decisões ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando notadamente que o paciente já fora condenado, com trânsito em julgado, por crimes idênticos ao que gerou a ação penal originária, o que indica que venha praticando crimes contra o patrimônio como meio de vida. Tal circunstância é apta a justificar a manutenção da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, a fim de se fazer cessar a atividade criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes).

2. Ordem de *habeas corpus* denegada."

(HC 389.327/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a personalidade do recorrente, voltada para as práticas delitivas, como fica evidenciado por seu histórico criminal, que ostenta condenações transitadas em julgado pelos crimes de porte de entorpecentes, furto qualificado e furto, havendo ainda outras ações em andamento por crimes de igual natureza.

3. A necessidade da segregação fica reforçada pela circunstância de que o recorrente voltou a delinquir apenas dois meses após ser beneficiado com a liberdade provisória em outro processo.

4. A reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e mostra-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir.

Precedentes.

6. Recurso ordinário improvido."

(RHC 77.540/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Assim, não há ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0079921-8

RHC 83.034 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000163544201714 0024170001473 00658584820178130000 10000170065858
10000170065858000 10000170065858001 2017001585846001 24170001473
658584820178130000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO ROSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.